



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N.º : 0031/2011 – CRF
PAT N.º : 0512/2009 – 1ª U.R.T
RECORRENTE : JC COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : LARISSA MACIEL DE ANDRADE LIMA

RELATÓRIO

O Auto de Infração nº 06425/1ª URT lavrado contra a autuada já bem qualificada nos autos, versa sobre as seguintes ocorrências:

- I. Falta de apresentação de documentos fiscais de aquisição, nos prazos estabelecidos;
- II. Falta de apresentação de documentos fiscais de saída, nos prazos estabelecidos;
- III. Falta de apresentação de livros fiscais nos prazos estabelecidos;
- IV. Encerrar as atividades sem a devida comunicação à repartição fiscal de sua circunscrição.

Sendo assim, constam como infringidos os incisos II e VIII, do artigo 150, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo decreto 13.640/97.

Como penalidade foram propostas as estabelecidas nos itens 1 e 2, da alínea “b”, do inciso IV, do art. 340, bem como a da alínea “b”, do inciso VI do mesmo artigo, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, do supracitado instrumento regulamentar, que corresponde a uma multa de **R\$ 193.900,00 (cento e noventa e três mil e novecentos reais)**.

Além da inicial, composta do Auto de Infração citado (fl. 01), foram acostados aos autos a ORDEM DE SERVIÇO – Nº 20788 – 1ª URT, de 11 de outubro de 2007, designando o AFTE-7, Gildemar de Azevedo Baracho, matrícula 66834-6, para “proceder exame na documentação fiscal e contábil e realizar demais atos inerentes à fiscalização referente aos exercícios de 2004 e 2005”. As consultas realizadas na base CPF da Receita Federal do Brasil, fls. 05 a 07, o Termo de Intimação Fiscal fl. 08, vários Avisos de Recebimentos, fl. 09 e 10, o Demonstrativo anexo ao Auto de Infração em comento, fl. 11, o TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS (fl. 27) certificando que a firma “Não é reincidente”, diversas cartas de intimação, com os respectivos AR’s e o Edital de Intimação publicado no Diário Oficial do Estado, em 30/12/2009, fl. 32.

Consta ainda nos autos, a Decisão nº 109/2010 – 1ª URT que julga o feito PROCEDENTE, impondo à autuada a pena de multa de **R\$ 193.900,00 (cento e noventa e três mil e novecentos reais)**. Para tanto, assevera que “o autuado foi devidamente notificado da ação fiscal desenvolvida, deixou de apresentar impugnação ao feito de ofício preliminar, e nesse desiderato, lavrou-se o competente Termo de Revelia (fl. 33) prevalecendo o seu silêncio, como confissão tácita da conduta infringente”.

Em seguida, estão anexadas ao processo as cartas de intimação visando dar ciência da decisão de 1ª instância, assim como os Avisos de Recebimento, fl. 37 a 40. E o TERMO DE CIÊNCIA, INTIMAÇÃO E RECEBIMENTO DE CÓPIA DA DECISÃO (1ª URT), assinado pelo Sr. João Carlos Paiva Dias, representante legal da empresa.

Inconformada com a decisão a ela desfavorável, a autuada recorre voluntariamente a este Egrégio Conselho, fl. 44 a 49, informando preliminarmente que o recurso voluntário é tempestivo e que a intimação se deu em 14.04.2010, portanto, requer o seu julgamento. Paralelamente, argumenta que houve um tumulto processual no tocante as intimações realizadas, o que impossibilitou a impugnação desde a lavratura do auto de infração, sendo assim, entende configurar cerceamento de defesa e solicita nulidade do auto de infração a partir da inicial por defeito da intimação em torno dos endereços dos responsáveis tributários.

No mérito, questiona exclusivamente, a segunda ocorrência, “Falta de apresentação das notas fiscais de saída de mercadorias”, por alegar equívoco na quantidade de notas exigidas pelo fisco, em virtude do período a ser analisado, os exercícios de 2004 e 2005, entendendo que seria tão somente 9.100 notas referente ao período constante na Intimação, fl. 08, o que ensejaria na penalidade de multa de R\$ 91.000,00, conforme Ficha de Controle de Impressão de Documentos Fiscais, fl. 20, e não R\$ 190.000,00 como consta no auto.

Dessa forma, aponta iliquidez do crédito tributário da autuação, requerendo a improcedência do auto infracional.

Através do TERMO DE REMESSA (fl. 55), o autuante foi intimado em 03 de maio de 2010, para se manifestar quanto às alegações da defesa, sendo assim, apresentou suas contrarrazões, fl. 56 a 60, rebatendo os argumentos quanto ao cerceamento de defesa, justificando que a legislação, art. 16, do Regulamento do PAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98, prevê a intimação por via postal, com prova de recebimento. E justifica que as intimações tanto do auto de infração como da decisão foram remetidas e recebidas sempre no endereço residencial do sócio JOÃO CARLOS PAIVA DIAS, por não haver endereço comercial para a intimação, em virtude do encerramento das atividades da empresa. E que somente após a decisão de 1ª instância é que a autuada exerceu o contraditório tempestivo, recorrendo da decisão, portanto, os princípios da ampla

defesa e do contraditório foram assegurados a atuada.

Destaca que os endereços residenciais para os quais foram remetidas as correspondências sempre foram os mesmos desde o início da autuação. E que a recorrente tomou ciência de fato de todos os atos processuais, omitiu-se e só agora tenta levantar essa preliminar de nulidade para afastar o auto de infração. Entende que não houve prejuízo ao direito de defesa da recorrente, não havendo então o que se falar de nulidade da decisão monocrática.

O atuante aduz que não houve questionamento por parte da recorrente quanto a primeira, terceira e quarta ocorrências, razão pela qual devem ser mantidas na sua íntegra.

No que tange à segunda ocorrência, concorda com a correção solicitada no recurso, acatando a revisão do lançamento, em virtude do lapso temporal, e opina pela desoneração de parte do presente lançamento, para imputar-lhe na segunda ocorrência, o valor apontado no recurso, de R\$ 91.000,00, fl. 59, requerendo que a autuação seja PARCIALMENTE MANTIDA.

Nesse entendimento, apresenta novo Demonstrativo anexo ao AI nº 6425/1ª URT com o novo valor de condenação, que aponta o total de **R\$ 94.900,00 (noventa e quatro mil e novecentos reais)**.

De resto, a douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), através do despacho de fl. 63, opta por proferir parecer oral na oportunidade da Sessão de julgamento perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Em 07/06/2011 (hoje) a atuada se apresenta a este colegiado sustentando a tese de que não fora devidamente intimada para apresentar os documentos tidos como faltosos e requereu a juntada da parte de tal documentação, como aditamento ao seu apelo.

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 07 de Junho 2011.

Larissa Maciel de Andrade Lima

Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0031/2011 – CRF
PAT N.º : 0512/2009 – 1ª U.R.T
RECORRENTE : JC COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : LARISSA MACIEL DE ANDRADE LIMA

V O T O

Em conformidade com o acima relatado, contra a autuada já bem qualificada foi lavrado o auto de infração n.º. 06425/1ª URT, onde se denuncia a falta de apresentação de documentos e livros fiscais nos prazos estabelecidos, bem como encerramento de atividades sem comunicação à repartição fiscal de sua circunscrição.

Preliminarmente, entendo que houve a intimação correta por parte do fisco de todos os atos processuais, tendo em vista que a empresa encerrou suas atividades e a intimação foi encaminhada aos endereços dos seus sócios. Ademais, houve a intimação pessoal do sócio, em 14/04/2010, conforme fl. 41, fato reconhecido pela autuada em sua defesa. Dessa forma, não merece acolhida a alegação da autuada quanto ao cerceamento de defesa, nem há que se cogitar de nulidade em decorrência de eventuais vícios de notificação.

No mérito, vislumbro que a correção requerida pela recorrente na multa relativa à segunda ocorrência merece ser acatada, por ter sido calculada levando em consideração a Ficha de Controle de Impressão de Documentos Fiscais referente a período diferente do determinado na Ordem de Serviço, vale dizer: 2004 e 2005.

Acrescente-se, por oportuno, que há nos autos o reconhecimento pelo próprio fiscal autuante do equívoco cometido, quanto ao lapso temporal, tanto que elaborou novo demonstrativo conforme se denota das fls. 60 dos autos.

A respeito da primeira, terceira e quarta ocorrências, observo que a recorrente não se insurgiu sobre elas, de modo em que não há mais o que se discutir.

Quanto à petição protocolada hoje (07/06/2011), não vislumbro a menor

possibilidade de acolhimento das razões ali postas.

Primeiro porque, como já fartamente demonstrado, não restou comprovado nos autos qualquer vício nos procedimentos de intimação, que foram efetivadas em obediência absoluta à legislação regente da espécie.

Segundo, porque não é admissível que o contribuinte se omita na apresentação de documentos ao fisco por tão significativo lapso temporal e somente venha adimplir tal omissão quando o direito do Estado de lançar eventuais créditos decorrentes da análise dos referidos documentos, já tenha decaído.

Ademais, é imperioso grifar que a infração diz respeito ao não cumprimento da obrigação nos prazos regulamentares, vale dizer, a infração decorreu pelo fato de que a ora recorrente não apresentou os documentos no lapso temporal estabelecido na intimação fiscal, que, de fato, não é *ad eterno*.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO pelo conhecimento e PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO voluntário interposto, para reformar decisão singular e JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o auto de infração nos moldes do novo Demonstrativo, fl. 60, além de autorizar a devolução ao ora recorrente dos documentos acostados aos autos em 07/06/2011, através do documento de fls. 65 e seguintes.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 07 de Junho 2011.

Larissa Maciel de Andrade Lima
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0031/2011 – CRF
PAT N.º : 0512/2009 – 1ª U.R.T
RECORRENTE : JC COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA
RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : LARISSA MACIEL DE ANDRADE LIMA

ACÓRDÃO N° 0040/2011

EMENTA – ICMS – Falta de apresentação de documentos e livros fiscais nos prazos regulamentares e encerramento de atividade sem comunicação à repartição fiscal competente. 2ª denúncia parcialmente elidida pela defesa. Expurgo da documentação não abrangida pela ação fiscal - Elaboração de novo demonstrativo. Intimações efetuadas com observância aos ditames legais – Nulidade não configurada. Conhecimento e provimento parcial do recurso interposto – Reformar a decisão recorrida. Procedência em parte do Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral do ilustre procurador do Estado, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto, para reformar a decisão singular que julgou o feito procedente em parte, nos termos do voto da relatora.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 07 de Junho 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Presidente

Larissa Maciel de Andrade Lima
Relator

Procurador do Estado